



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0006263-50.2010.8.14.0028

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO LEÃO CASTELO BRANCO (OAB/PA 15.817)

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 343/344

AGRAVADA: ZEILA SILVA NERES

ADVOGADO: KELLEN NOCETI SERVILLE (OAB/PA 10.208)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL TEMAS 191, 308, 608 E 916. DIREITO AO FGTS. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADA CONFORME AS DECISÕES PARADIGMÁTICAS PROFERIDAS PELO STF (RE Nº 870.947 – TEMA 810) E STJ (RESP Nº 1.495.146/MG – TEMA 905). ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO STF SOBRE A MODULAÇÃO TEMPORAL DO TEMA 810. PRECLUSÃO QUANTO OS DEMAIS PONTOS MERITÓRIOS. ADMISSÃO DOS ACLARATÓRIOS PELO STF, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, PARA SUSPENDER A APLICAÇÃO DA DECISÃO DO PLENÁRIO DAQUELA CORTE AOS PROCESSOS SOBRESTADOS NAS DEMAIS INSTÂNCIAS. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE NA PRESENTE HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da eminente Relatora, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Diracy Alves e Luiz Neto. Julgamento presidido pela Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

O Ministério Público esteve representado pelo Procurador de Justiça Raimundo Mendonça Ribeiro Alves.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

O Estado do Pará interpôs Agravo Interno contra decisão monocrática desta relatoria que, na forma do art. 932, inciso V, alínea b, do CPC/2015, conheceu e proveu parcialmente recurso de apelação, no sentido de reformar a parcialmente sentença de primeiro grau, para tão somente declarar incidente na espécie a prescrição quinquenal (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 - Tema 608), bem assim os juros de mora e a correção monetária conforme as decisões paradigmáticas proferidas pelo STF (RE nº 870.947 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905), ratificando o direito ao FGTS.



O agravante alega necessidade de sobrestamento deste processo em razão da oposição de Embargos de Declaração em face da decisão proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), posto que naquele julgamento não houve pronunciamento sobre a modulação temporal dos efeitos da correção monetária pelo IPCA-E, ante a declaração de inconstitucionalidade da TR. Alegou ainda violações às Leis nº 11.232/2005 e nº 11.960/2009.

Conclusivamente requereu o provimento do Agravo Interno para reformar a decisão recorrida.

Apesar de intimada a agravada não apresentou contrarrazões (fl. 366).

É o relatório.

VOTO

O Estado do Pará não manifestou qualquer insurgência quanto aos demais aspectos decisórios da monocrática agravada - direito ao FGTS e prescrição quinquenal -, limitando-se única e exclusivamente a questionar o referido decisório naquilo que determinou, concernente aos os juros e correção monetária, aplicação dos julgados paradigmáticos proferidos pelo STF (RE nº 870.947 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905) evidenciando, assim, a preclusão sobre os pontos meritórios não abordados no Agravo Interno de fls. 345/364.

A matéria devolvida neste Agravo Interno cinge-se na necessidade de sobrestamento do processo em razão da oposição de Embargos de Declaração em face da decisão proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), posto que naquele julgamento não houve pronunciamento sobre a modulação temporal dos efeitos da correção monetária pelo IPCA-E.

Importa destacar que a decisão agravada foi proferida em 02/08/2018, ou seja, quando não havia qualquer sinal de suspensão dos efeitos da decisão paradigmática (Tema 810), devendo-se rememorar que somente em 24/09/2018 o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947 (Tema 810), decidiu por admitir Embargos de Declaração, inclusive atribuindo-lhes efeito suspensivo, no sentido de suspender a aplicação da decisão do Plenário do STF, prolatada no aludido recurso extraordinário acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública aos processos sobrestados nas demais instâncias - circunstância incorrente na presente hipótese - até apreciação do pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Note-se, ademais, que na hipótese concreta a alegação de violação às Leis nº 11.232/2005 e nº 11.960/2009, bem assim a necessidade de modulação, são matérias inerentes ao futuro pronunciamento do STF acerca dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Tema 810, tendo a decisão monocrática agravada apenas determinado sua observância.

Demais disso, cumpre observar que diferente do que ocorreu no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, quando o STF declarou a inconstitucionalidade da correção pela TR dos créditos já inscritos em precatórios, onde se mostrava plenamente justificável a modulação dos efeitos com propósito de preservarem-se os precatórios expedidos até 25/03/2015, o julgamento do Tema 810 se referiu à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a



expedição do precatório, mais uma razão que corrobora para rejeição do pleito estatal.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora